

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL ESTADO DO PARANÁ.

PREGÃO PRESENCIAL nº 70/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS EM COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO.

JOÃO MARIA DE SOUZA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.918.797/0001-43, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a) João Maria de Souza, portador(a) da Carteira de Identidade nº 3.703.738-9 SESP/PR e do CPF nº 565.809.169-15, legalmente constituída na forma do seus atos constitutivos, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

I – PRELIMINARMENTE

Da Tempestividade da Presente Impugnação.

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto da presente impugnação, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da ora impugnante, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela, o art. 12, Decreto 3.555/2000 – Pregão Presencial , que dispõe que qualquer cidadão poderá, impugnar Edital de Licitação por irregularidade, devendo protocolar ate 2 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura dos envelopes das propostas.

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta, da forma que segue:

Art. 110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito.

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Presidente, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para suscitar questionamento trivial acerca de fatores no âmbito das especificações estabelecidas no Memorial descritivo e Edital.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

O Município de Laranjeiras do Sul, através do departamento de licitação, tornou publico o edital de licitação nº 70/2022, visando contratação o registro de preços para a contratação de empresa especializada para perfuração de poços artesianos em comunidades rurais do município.

Não se presta o presente instrumento para teorizar sobre o conteúdo do objeto licitado. Ao contrário, visa-se debater uma questão pontual que vicia o ato convocatório, comprometendo a isonomia entre os praticantes.

III – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Prima facie, cumpre destacar que a licitação se constitui em procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a proposta mais vantajosa dentre as oferecidas pelos vários interessados.

Com obviedade, todo o procedimento licitatório deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo a decisão ser processada e julgada em

estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, ao realizar procedimentos licitatórios, é dever da Administração exigir os documentos de habilitação dos interessados, especialmente aqueles que comprovem a qualificação jurídica, técnica e a capacidade econômico-financeira a fim de afastar licitantes que pretendem se aventurar.

Ocorre que, o Município ao redigir o instrumento convocatório somente fez constar a exigência de atestado de capacidade técnica da empresa licitante, deixando de exigir um dos documentos mais importantes nos processos de prestação de serviço, o atestado de responsabilidade técnica, isto é, a comprovação de que o responsável técnico através da apresentação de atestado devidamente averbado pelo CREA, já acompanhou obras semelhantes.

A qualificação técnico-operacional refere-se exclusivamente a experiência da pessoa jurídica e a sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra, comprovando assim que a empresa executou anteriormente contrato cujo objeto era compatível com o previsto para a contratação visada pela Administração. De outro lado, a qualificação técnico-profissional indica a existência, no quadro permanente da empresa, de profissionais cujo **acervo técnico comprove a responsabilidade pela prestação de serviços com características compatíveis àquela pretendida pela Administração.**

O artigo 30 da Lei 8666/93, preconiza:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; grifo nosso

Logo, da leitura dos referidos dispositivos, é notório reconhecer que a Lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica do proponente e do profissional, responsável técnico da empresa.

Ainda, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe esclarecer que a ampliação da disputa entre os interessados se pauta na Lei. Não sendo cabível a ampliação da disputa em contrariedade à norma legal, e sob risco de confrontar a segurança da futura contratação.

Dessa forma, é primordial que seja exigido das licitantes a comprovação técnica operacional, além da qualificação referente ao profissional vinculado à empresa.

Nesse sentido, é a orientação dos Tribunais pátrios:

“A Administração Pública tem o direito de assegurar o cumprimento do objeto licitado, verificando se a empresa realmente tem suporte para executar a obra ou a prestação do serviço, em prol do interesse público” (Agravo de Instrumento n. 2006.022989-7, da Capital, rel. Des. Rui Fortes, julgado em 06/03/2007).

(...) "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações "revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). (sublinhou-se) (REsp 172232 /SP, rel. Ministro José Delgado) (Mandado de Segurança n. 2010.044330-4, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, julgado em 10/12/2010).

“(...) É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnicooperacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços (STJ, REsp 361.736/SP, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 31/03/2003).

“Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93' (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011)” (RMS 39883/MT, rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/02/2014).

Portanto, a aptidão para desempenho de serviços compatíveis com o objeto de uma licitação é comprovada através da apresentação de Atestados emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), comprovando que o(s) profissional(is) legalmente habilitado, com formação em Geologia, bem como apresentação de Atestados emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante já realizou serviços semelhantes.

IV - DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, impugna o edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Que seja acrescido ao Edital à exigência de apresentação Certificado de Acervo Técnico Profissional – “CAT” do responsável técnico indicado, que acompanhará a execução do objeto do presente edital, emitido pela Entidade Profissional competente, de execução de, no mínimo, um serviço de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado.

Testes termos, pede e espera deferimento.

Prudentópolis, 30 de Junho de 2022.
